



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01670/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria especial de Professor por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 114/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM de 07.03.2022, retroagindo a partir de 01.03.2022 (pág. 1 - ID1238935)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o Art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010
NOME DA SERVIDORA:	Marinêz Régis dos Santos
MATRÍCULA:	828303 (pág. 1 - ID1238935)
CARGO:	Professora, Nível II, Referência 17, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID1238935)
CPF:	xxx.129.172-xx (pág. 1 - ID1238935)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria de Professor por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva, tendo em vista documentos carreados aos autos (Protocolo 06719/22).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise preliminar (pág. 1-6 – ID1246500), este Corpo Técnico constatou ausência de documentos que comprovassem que a interessada, fazia jus a ser aposentada de forma especial, com proventos integrais e paritários, nos termos do Art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o Art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010, sendo necessário notificar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, para que apresente esclarecimentos quanto a Progressão Vertical de cargo da Servidora e sua adequação quanto ao determinado pela Sumula Vinculante n. 43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Por meio da Cota n. 0021/2022-GPMILN (págs. 1-4 - ID1264343), o Ministério Público de Contas (MPC), anuiu com a sugestão apontada pela unidade técnica. Opinou, por sua vez, que fosse determinado ao jurisdicionado que encaminhasse cópia do Decreto 4.945, de 06.10.1992, responsável pela aludida progressão.

4. Portanto, o Conselheiro Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, por meio da Decisão Monocrática nº 0266/2022-GABFJFS (pág. 1-4 - ID1275568), determinou ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, para que:

(...)

I) Esclareça quanto à Progressão Vertical da servidora **Marinêz Régis dos Santos**, CPF n. 386.129.172-04, fato mencionado na Certidão de Tempo de Serviço (págs. 10-12 - ID1238936 dos autos), bem como sua adequação quanto ao determinado pela Súmula Vinculante n. 43;

II) Encaminhe, a esta Corte de Contas, cópia do Decreto n. 4.945 de 06.10.1992.

5. Foi expedido o Ofício n. 593/2022-D1ªC-SPJ, destinado ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, com isso, o mesmo apresentou sua justificativa/manifestação tempestivamente, por meio do protocolo 6719/22, bem como, Decreto n. 4.945 de 06.10.1992, Ficha Funcional da servidora e Acórdão AC2-TC 00369/21.

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1 Do Cumprimento na DM nº 0266/2022-GABFJFS (ID1275568).

6. Observa-se que, o Conselheiro Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, por meio da Decisão Monocrática nº 0266/2022-GABFJFS (pág. 1-4 - ID1275568), determinou ao IPAM, para que, esclarecesse quanto à Progressão Vertical da servidora, mencionado na Certidão de Tempo de Serviço (págs. 10-12 - ID1238936), bem como, sua adequação quanto ao determinado pela Súmula Vinculante n. 43 e encaminhasse a esta Corte de Contas a cópia do Decreto n. 4.945 de 06.10.1992.

7. Observa-se também que, a Presidente do IPAM, por seu turno, encaminhou por meio do Protocolo 6719/22 (págs. 1-40 - ID1288207), os documentos exigidos de acordo com a Decisão Monocrática supramencionada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

8. Vale mencionar, que a servidora **Marinêz Régis dos Santos** foi admitida em 22.03.1991, no Cargo de Monitor de Ensino I-A, sob o regime da CLT. Após. Enquadrada no Cargo de Monitor, conforme Decreto n° 4.646 de 10.12.1991, publicada no D.O.M n° 915 de 12.12.1991, com efeitos a partir de 01.06.1991. Posteriormente, **foi concedida Progressão Vertical por escolaridade do Cargo de Monitor para Professor Magistério, conforme Decreto n° 4.945 de 06.10.1992.**

9. Vale Ressaltar, nos autos do processo n° 0360/21 – TCE/RO, a 2ª Câmara reconheceu e concordou com os esclarecimentos do IPAM, em situação semelhante, conforme o Acórdão AC2-TC 00369/21 transitado em julgado, a seguinte manifestação:

(...)

12. Extraí-se, ainda, do mencionado parecer, que com o advento da Lei n. 9.424/1996 de 24 de dezembro de 1996, já revogada parcialmente, que criou o Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério –FUNDEF, ficou estabelecido no art.9º, inciso III, §§1º ao 3º a exigência de habilitação dos chamados professores “leigos” para o exercício das atividades docentes. Contudo, este artigo 9º não trazia prazos para o cumprimento da habilitação para o exercício do cargo, sendo, inclusive objeto da ADI n.1627 que determinou que a União não poderia estabelecer prazos para o cumprimento.

13. Portanto, a **progressão funcional conferida à servidora, não violaria o entendimento da súmula vinculante n.43 na medida em que foi aprovada para o cargo de Monitor por meio de concurso público em 1991 e seu enquadramento como professora ocorrera antes de 20.12.1996, por meio do Decreto n. 5.104 de 13.05.1993 (pág. 3/5-ID1048895), estando habilitada para o exercício do cargo de magistério, nos termos previstos no art. 9º da Lei Federal n. 9.424/96.**

14. Diante da justificativa e documentação apresentada, **entende esse corpo técnico que assiste razão ao Instituto Previdenciário, na medida em que há precedentes desta Corte de Contas (Parecer prévio n. 14/2003 – Processo n. 2898/01/TCE-RO) considerando regular o enquadramento do professor leigo no novo plano de Carreira do Magistério, sem a necessidade de prestar novo concurso público, admitido antes de 20.12.1996 e que esteja devidamente habilitado, como é caso da servidora em análise.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

15. Destaca-se ainda, **que em outra oportunidade este Tribunal de Contas igualmente se manifestou a respeito do assunto, nos autos do Processo no 2970/08-TCE, que culminou com a Decisão no 317/12 – 2ª Câmara (Decisão unânime) e mais recentemente no processo 01497/2020/TCE, segundo o qual é admissível o enquadramento da função de Monitor de ensino como o de professor, desde que condizente com o determinado na Súmula Vinculante n. 43 do STF.**

16. Dessa forma, não havendo irregularidades na progressão da servidora Cláudia de Medeiros Lima, do cargo de Monitor para o de professor, ante a justificativa e os documentos apresentados bem como considerando o cumprimento do período mínimo exigido na função de magistério, conforme apurado por esta unidade técnica em seu relatório inicial (pág. 1/7 - ID1006341), entende-se que a servidora faz jus à aposentadoria especial de professor.

17. Ante o exposto, nota-se que houve atendimento integral da Decisão em apreço, considerando que fora providenciado os esclarecimentos necessários pelo IPAM, juntamente com a documentação apta a corroborar a situação jurídica da servidora

10. Considerando que tal decisão, em caso semelhante, o TCE/RO verificou a existência de precedente desta Corte de Contas e considerando regular o enquadramento do professor leigo no novo plano de Carreira do Magistério, sem a necessidade de prestar novo concurso público, admitido antes de **20.12.1996** e que esteja devidamente habilitado.

11. Diante do exposto, considerando que a servidora foi admitida para o Cargo de Monitor e que seu enquadramento aconteceu em 1992, antes de 1996, conforme a Lei nº 9.424/96, esclarece que a situação da aposentadoria da servidora **Marinêz Régis dos Santos** não condiz com a Súmula Vinculante nº43 e que a progressão funcional ocorreu de forma correta à época.

12. Desta forma, o IPAM esclarece que o ato de concessão de aposentadoria da interessada está correto, pois observado o enquadramento e todos os requisitos para a concessão do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

13. Portanto, diante das documentações trazidas pelo IPAM, constata-se que houve total cumprimento das determinações prolatadas na Decisão Monocrática nº 0266/2022-GABFJFS, ou seja, as documentações acostadas aos autos, suprem as exigências contidas na Decisão em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. CONCLUSÃO

14. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que houve total cumprimento da determinação mencionada na Decisão Monocrática nº 0266/2022-GABFJFS. Vale mencionar que a Senhora **Marinêz Régis dos Santos** faz jus a aposentadoria especial de Professor por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários de acordo com Art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o Art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

16. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 7 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4